



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026855-41.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
REU: _____

DECISÃO
TUTELA PROVISÓRIA

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP ajuizou ação em face de _____ cujo objeto é remoção de postagem no *facebook* e condenação em danos morais.

Narrou o autor, em síntese, que desde o início do processo eleitoral o réu vem “disseminando notícias falsas (fake news) notadamente distorcidas com o intuito de atacar o trabalho e a credibilidade do Conselho/Requerente [...] O material divulgado em suas redes sociais sugere, sem qualquer conteúdo probatório, a ocorrência de fraudes, de modo a atacar o CREA-SP com inverdades e distorções [...] Talvez com o intuito de atingir a candidatura do atual Presidente do CREA-SP (candidato à reeleição) o Requerido acaba por colocar em descrédito a própria Instituição, prejudicando sua imagem e sua reputação perante a sociedade e os profissionais [...]”.

Na pendência de procedimento de prospecção no mercado imobiliário de São Paulo/SP, com vistas à futura e eventual aquisição de imóvel, mediante permuta de imóveis de propriedade do CREA/SP, para instalação da sede do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, o réu publicou matéria em sua página do *facebook* na qual afirma, sem fundamento e sem provas, que o CREA-SP estaria promovendo a dilapidação de seu patrimônio, que um chamamento público estaria sendo realizado ilegalmente e com valores subestimados e que a Diretoria do CREA-SP estaria atuando sem cautela.

Sustentou que o direito de livre manifestação do pensamento não é absoluto, e que a informação falsa não está protegida pela Constituição, pois conduziria a uma pseudo-operação da formação de opinião.

E, que a “disseminação de notícias inverídicas, espalha desinformação e gera danos àqueles indevidamente acusados, sendo certo que aquele que assim o faz, age com dolo e consciente que a divulgação se espalha exponencialmente, na medida em que, na internet, tudo ocorre instantaneamente e se dissemina com muita rapidez [...] Gerar a mencionada desinformação afronta o direito constitucional à informação e deve ser uma conduta reprimida pelo Poder Judiciário”.

Sustentou, ainda, o direito à indenização por danos morais em decorrência da publicação.



Requeru o deferimento de tutela de urgência para “[...] determinar que o REQUERIDO retire do ar, imediatamente, a postagem denominada ‘CORREIO DE NOTÍCIAS – O CREA-SP insiste na dilapidação do patrimônio’, publicada no dia 08 de dezembro de 2020 na página do *facebook* mantida pelo Requerido”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] confirmar a tutela de urgência e condenar o REQUERIDO a retirar a postagem denominada “CORREIO DE NOTÍCIAS - O CREA-SP insiste na dilapidação do patrimônio”, publicada no dia 08 de dezembro de 2020 na página do facebook mantida pelo Requerido. [...] IV – Que, em virtude das infundadas e inverídicas afirmações realizadas contra a honra e a imagem do CREA-SP, o REQUERIDO seja condenado ao pagamento de uma indenização por danos morais a ser arbitrada por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a fim de, não somente, reparar os prejuízos experimentados pelo Requerente, mas, ainda, para conferir, à medida, o necessário caráter pedagógico”.

O processo foi redistribuído a esta Vara Cível sob o fundamento de conexão com a Ação Popular n. 5014750-32.2020.4.03.6100, a qual tem por objeto a anulação do certame veiculado na notícia que se pretende remover.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na possibilidade de determinação judicial para remoção de **matéria publicada em página pessoal do *facebook***.

Inicialmente, deve-se ponderar que a manifestação do pensamento é livre, nos termos do artigo 5º, IV, da Constituição da República, direito também assegurado no âmbito da comunicação social, no artigo 220:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.



§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

A regra constitucional é a plena liberdade de manifestação do pensamento, com a ressalva de eventual responsabilidade pelo conteúdo da informação, bem como o direito de resposta.

O direito é também assegurado pela Lei n. 12.965 de 2014, Lei do Marco Civil da Internet no Brasil, a qual estabelece, em seu artigo 3º:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - **garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;**

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (grifei)

O artigo 19, §§ 3º e 4º estabelecem diretrizes para antecipação dos efeitos da tutela nos casos de demandas que visem ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.



§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, **existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.** (grifei)

Em cotejo às normas mencionadas, bem como à história do Brasil, verifica-se que os legisladores constitucional e ordinário concederam prioridade à livre manifestação do pensamento, de maneira que apenas de forma excepcionalíssima deve-se restringir tal direito fundamental.

No presente caso, há lei específica que requer prova inequívoca dos fatos, a qual deve ser ponderada com o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em análise ao processo, não se verifica a presença de prova **inequívoca** da veiculação de notícia falsa. Não obstante a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, bem como a presunção de boa-fé dos atos praticados pelos gestores, a norma exige – para fins de concessão de tutela provisória – a presença inequívoca da ilicitude ou falsidade do material impugnado.

Da leitura da postagem, o réu informa a data do Chamamento Público n. 01/2020; aponta a possibilidade de subestimação da avaliação dos imóveis de acordo com avaliação feita por ele próprio; a ilegalidade de proposta da permuta, ante a necessidade de observância à Lei n. 8.666 de 1993; e, esclarece o que seria o recurso de embargos de declaração.

Ainda que se possa argumentar a completa lisura do procedimento adotado pelo CREA-SP, isto não é suficiente para suprimir, em sede de cognição sumária, o direito à livre manifestação do pensamento.

Ademais, mesmo que a matéria esteja inexata, há certo interesse coletivo, a fim de mobilizar terceiros para verificação da licitude do procedimento adotado pelo CREA-SP, ente de natureza pública, que deve se submeter a um maior escrutínio de seus atos pelos administrados.

O direito de criticar órgãos, entes e dirigentes públicos faz parte do regime democrático, e deve ser assegurado pelo Poder Judiciário. Deve-se apontar, ainda, que a Convenção Americana de Direitos Humanos veda a restrição do direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controle oficial:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

A própria ideia de ente público como destinatário de direitos fundamentais, além daquelas prerrogativas constitucionalmente asseguradas, não é bem aceita, seja pela doutrina seja pela jurisprudência, eis que foram desenhados a fim de proteger o cidadão.

Por fim, também não há o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o autor pode



esclarecer ou providenciar informações sobre o certame diretamente de seu portal eletrônico, o qual muito provavelmente terá um alcance maior que a página pessoal do réu, o que se depreende, inclusive, do fato de que a notícia veiculada pelo réu teve apenas dois comentários e dois compartilhamentos.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela** de “[...] determinar que o REQUERIDO retire do ar, imediatamente, a postagem denominada ‘CORREIO DE NOTÍCIAS – O CREA-SP insiste na dilapidação do patrimônio’, publicada no dia 08 de dezembro de 2020 na página do *facebook* mantida pelo Requerido”.

2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, da Lei n. 9.289 de 1996.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

